Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-JUN-2014-11:15-01972-1/1

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº ...123.../2014

Súmula: Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1° Acrescenta art. 138-A ao Titulo III, Capitulo 4, Seção IV, com a seguinte redação:

Art. 138-A Em caso de acidente ou problemas mecânicos comprovados com o veículo cadastrado, desde que o mesmo não possua outro veículo autorizado, o condutor poderá locar um veículo sem as características do transporte escolar e solicitar ao Órgão competente a vistoria, onde será feito um cadastro provisório com autorização provisória, por tempo determinado, para realizar o transporte de alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de junho de 2014.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

DA VISTORIA

Art. 122. A vistoria nos veículos será realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ela designados, a cada 12 (doze) meses.

Art. 123. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, em Regulamento e em Normas Complementares.

SEÇÃO VIII
DOS LIMITES

Art. 124. Além do número de veículos ônibus e micro-ônibus utilizados pelas Concessionárias do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus, o Município poderá emitir Autorizações para execução de serviços de fretamento continuo a terceiros. Tais autorizações não poderão exceder em 100% (cem por cento) a quantidade de veículos da frota total do Transporte Coletivo por Ônibus.

§ 1º A Coordenadoria do Órgão Gestor efetuará o controle deste limite, por meio da emissão de Autorizações Provisórias, limite este que não poderá, em nenhuma hipótese, ser ultrapassado.

§ 2º Caso o cadastramento dos atuais operadores exceda o limite de Autorizações Provisórias estabelecido no presente artigo, o Órgão Gestor procederá a seleção destes, classificando os veículos atualmente utilizados no serviço de Fretamento com base em critérios que melhor atendam aspectos tais como conforto, idade, segurança, bem como o total cumprimento das exigências desta Lei e seu Regulamento, para emissão de Autorização Definitiva.

SEÇÃO IX
DA ADEQUAÇÃO

Art. 125. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam explorando a atividade de Fretamento ou Fretamento Próprio, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço, para iniciarem o Cadastramento próprio, bem como de Condutores e Veículos, a fim de obterem a Autorização Provisória para explorarem esta modalidade de transporte, além de procederem a adequação das características exigidas em Regulamento, para os veículos.

CAPITULO IV
DO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes, da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º O Transporte Escolar somente poderá ser explorado mediante Autorização concedida pelo Órgão Gestor.

§ 2º O preço a ser cobrado pelo serviço de transporte escolar será fixado em Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre contratantes e contratados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 127. A Autorização para os Serviços de Transporte Escolar fica condicionada ao cadastramento e registro das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão dos documentos obrigatórios na execução do Transporte Escolar, quais sejam, Termo de Cadastro do Condutor, Termo de Cadastro de Empresas e da Licença para Operação dos Veículos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 128. O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo "vans", devidamente cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 129. Mediante Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, o Serviço de Transporte Escolar será executado:

I. por profissionais autônomos;

II. por empresas individuais ou coletivas;

III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.

Art. 130. No transporte escolar de estudantes com idade até 10 (dez) anos, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, denominado monitor, conforme Regulamento.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 131. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I. Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;

II. registro como veículo de passageiro;

III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;

VIII. extintor de incêndio dentro da validade;

IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;

X. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo.

Art. 132. Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-PR e com laudo de modificação do Inmetro-IPEM.

Art. 133. A Licença para Operação do Veículo de Transporte Escolar será emitida depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A Licença para Operação do Veículo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

§ 2º Para operação do serviço, os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, salvo o previsto no artigo anterior.

Art. 134. Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos.

§ 1º Os veículos que forem flagrados fazendo transporte não autorizado de pessoas no Município de Pato Branco, por meio de remuneração ou não, serão apreendidos e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do serviço.

§ 2º Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de Transporte Escolar embarcar ou desembarcar os usuários em pontos destinados ao transporte coletivo urbano e pontos de táxi.

Art. 135. Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 136. Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA

~~**Art. 137.** A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 06 (seis) meses.~~

Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses. **(Redação dada pela Lei nº 4.038, de 7.6.2013)**

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 138. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

Art. 139. Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro.

SEÇÃO V
DA ADEQUAÇÃO

Art. 140. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estiverem executando o Transporte Escolar, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, para adaptarem-se às exigências previstas.

CAPITULO V
DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas, side car ou triciclos motorizados, doravante denominado simplesmente Moto-frete, executado mediante Autorização do Órgão Gestor, deverá atender ao disposto nesta lei e seu Regulamento específico.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side car), possuam volume e massa compatíveis com a capacidade de carga do veículo, cumprindo Resoluções do CONTRAN.

§ 2º Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestado a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas, legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda, o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços.

§ 3º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros pelos veículos do serviço de moto-frete, sob pena de suspensão do serviço e apreensão do veículo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Pato Branco, 23 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-30-Mai-2014-09:30-015900-1/2

Excelentíssimo Senhor Vereador,
CLAUDEMIR ZANCO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região (Sintraesc), solicita a Vossa Excelência seja acrescentado na Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco- Lei nº 3.598/2011, as seguintes alterações para que, no caso específico do Transporte Escolar, em caso de acidente ou problemas mecânicos com o veículo cadastrado no Órgão competente, os motoristas do transporte escolar possa locar outro veículo temporariamente, autorizado e vistoriado pelo órgão competente.

No aguardo de seu deferimento,

Atenciosamente

José Carlos Alamino

JOSÉ CARLOS ALAMINO
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região (Sintraesc)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Projeto de Lei nº 123/2014
Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte escolar.

O projeto não veio instruído com as justificativas. Apenas veio acompanhado de uma suposta reivindicação do setor, subscrita pelo presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região (SINTRAESC).

Passa-se, de imediato, às razões do presente parecer.

Matérias como tais não podem ser discutidas e votadas por esta Casa com atropelos típicos de leis cotidianas do Poder Legislativo.

O acréscimo do dispositivo na Lei Geral de Transporte proposto pelo nobre Edil recai essencialmente sobre questões de ordem estritamente técnica, na medida em que permitiria o autorizatário do transporte escolar a conduzir veículo sem as características próprias exigidas para o respectivo transporte, que são taxativamente dispostas no art. 131, que apresenta a seguinte redação:

> **Art. 131.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:
> I. Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;
> II. registro como veículo de passageiro;
> III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
> IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;
VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;
VIII. extintor de incêndio dentro da validade;
IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;
X. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Mais adiante, no parágrafo único do art. 131, a norma prevê que "*A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo*".

Sem entrar no mérito da questão, tem-se que quando da discussão e votação do projeto de lei que originou a Lei Geral do Transporte Público, fora juntado estudo técnico que pudesse embasar alguns pontos da referida legislação.

Talvez esteja contemplado no bojo daquele estudo as razões técnicas que se previu as exigências dispostas no art. 131, podendo justificar, inclusive, o próprio desfecho deste projeto de lei.

Portanto, como primeiro ato de diligência, recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*". Vê-se, assim, que a Carta Magna previu especificamente a delegação de execução dos serviços inerentes ao transporte coletivo, sob o regime de concessão ou permissão.

Por seu turno, a própria Lei Orgânica do Município disciplinou a matéria relativa a serviços públicos. Inicialmente, reza o art. 71:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

> Art. 71 - É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

Portanto, é de competência do Município a organização do serviço público de transporte, cabendo-lhe especificar as regras atinentes à espécie, de conformidade com as particularidades regionais, inclusive no que pertine ao transporte escolar.

De mais a mais, os arts. 8 a 10, da Lei nº 3.598/2011, prevê a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

> Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:
> I. **apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais**;
> II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
> III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
> IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Neste sentido, recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal que seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Outrossim, os nobres Vereadores poderão sugerir reuniões com o segmento diretamente envolvido, a fim de que se ouça, se for o caso, a versão dos profissionais da área.

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer não conclusivo, em quatro laudas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Após as informações advirem do Executivo, postulamos pelo **retorno** do projeto para nova análise jurídica, se o caso assim exigir.

Pato Branco, 18 de agosto de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

GABINETE DO VEREADOR CLOVIS GRESELE - PP

Exm°. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27/8/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Solicitam ao Executivo Municipal parecer técnico do departamento competente do município acerca do Projeto de Lei 123/2014, que acrescenta dispositivo à Lei n°3598, de 26 de Maio de 2011,que institui à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Os vereadores infra–assinados membros da **comissão Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal ao departamento competente, solicitando Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei n°123/2014 que acrescenta dispositivo à Lei n°3598, de 26 de maio de 2011,que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, tendo em vista o alerta por parte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no sentindo de não haver manifestação técnica da câmara técnica que trata o art.9°, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de Agosto de 2014.

Clovis Gresele
Relator – PP

Claudemir Zanco
Membro – PROS

José Gilson Feitosa da Silva
Membro – PT

Raffael Cantú
Membro – PcdoB

Laurindo Cesa
Presidente - PSDB

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 90/2014/DPM

Pato Branco, 22 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 412, de 28 de agosto de 2014:

1. Do vereador **Clóvis Gresele – PP** solicitando que através do departamento competente seja efetuada abertura, com patrolamento, na estrada de acesso à propriedade Senhor Paulo Bebber, antiga propriedade do Senhor Amauri Fried, na comunidade de Cachoeirinha. Justifica-se o pedido tendo em vista que o Agricultor está desenvolvendo um projeto pioneiro em sua propriedade, o cultivo de Cogumelos Shitake, já está com 17.500 (dezessete mil e quinhentas) mudas plantadas e supervisionadas pelo Agrônomo da instituição de ensino (CEFET), profissional Celso Bett. A espécie é hoje em dia o segundo cogumelo comestível mais consumido no mundo. "O Shitake é nutritivo, rico em proteínas. Tem também importância medicinal, possuindo substâncias com propriedades medicinais para o tratamento e controle de pressão arterial, redução do nível do colesterol, fortalecimento do sistema imunológico, e inibição do desenvolvimento de tumores, vírus e bactérias."

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

2. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR e Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente, seja realizado com urgência o patrolamento, recolocação de cascalho e rolo compactador, na estrada que interliga a Rua Osvaldo Cruz a PR - 280. A estrada encontra-se em péssimo estado e praticamente intransitável, e com esta melhoria poderá ser utilizada com mais frequência como alternativa por carretas e automóveis.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras e Serviços Públicos a solicitação foi encaminhada ao Departamento de Obras e ficará na lista de serviços a serem executados.

3. Do vereador **Enio Ruaro – PR,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja realizado o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Clevelândia, Bairro Fraron. Justifica-se o pedido tendo em vista que a Rua possui muito trânsito de carros, pedestres e do ônibus do transporte coletivo e encontra-se em estado precário pelos buracos em toda a sua extensão.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras e Serviços Públicos está sendo efetuado levantamento das condições das vias para inclusão no Programa Asfalto nos Bairros, porém ficará no aguardo de novos recursos para o próximo processo licitatório.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 123/2014

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo nº 123/2014 - 15/09/2014 às 15:52

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

4. Do vereador **Enio Ruaro – PR,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, sejam realizadas melhorias na sinalização do cruzamento da Rua Princesa Isabel com Alexandre Gusmão, Bairro Alvorada. Segundo moradores têm acontecido vários acidentes por falta de sinalização (placa de Pare, faixa de pedestres, entre outras), por este motivo reivindicam essa melhoria.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o referido serviço já foi executado pelo Departamento de Trânsito.

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, sejam feitas melhorias na estrada principal da comunidade de Rio Gavião, nas proximidades da propriedade da Senhora Vania Sfogia. Estradas bem pavimentadas facilitam o tráfego do transporte escolar e proporcionam um bom acesso aos munícipes.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura a estrada principal será vistoriada pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

6. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PSDB, Clóvis Gresele, José Gilson Feitosa da silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB,** membros da Comissão Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico acerca do **Projeto de Lei n°123/2014**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PROS, que acrescenta dispositivos à Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco (cópia **anexa**). Justifica-se o pedido, tendo em vista o alerta por parte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no sentido de não haver manifestação técnica da Câmara Técnica que trata o art.9°, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos quanto ao Projeto Lei nº 123/2014, no que se refere ao art. 9º da Lei Geral, deverá ser encaminhado para a Câmara Técnica de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana, a qual preside o Senhor João Carlos Fortes. Este assunto deverá estar na pauta da reunião para análise.

7. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Vilmar Maccari – PDT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Enio Ruaro – PR,** membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde), sejam encaminhados a esta Casa de Leis, esclarecimentos, em face de denúncia enviada pelo cidadão Senhor Milton Carlos Gonçalves, conforme segue: Em síntese, a denúncia formalizada pelo referido cidadão, relata irregularidade funcional do cirurgião dentista, servidor Eyck Bonfim Bertão Maximiano, em razão do mesmo estar exercendo a função de odontólogo especialista em Prótese Dentária no Centro de Especialidades Odontológicas, no qual realiza somente o tratamento de pacientes que necessitam de próteses, para uma carga horária de 20 horas semanais, conforme concurso público realizado em 2010. Aduz ainda que o referido profissional foi aprovado no mesmo concurso público em 2010 para cirurgião dentista da Equipe da Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais, vencimento e atividades distintas voltados a atenção básica, prevenção e visita as famílias. Afirma que o referido profissional em hipótese alguma poderia estar exercendo tal atividade, porque existem aprovados em concurso público para a função de odontólogo especialista em Prótese Dentária, o que afronta a regra constitucional do concurso público. Assim sendo, torna-se indispensável e necessário as devidas informações e esclarecimentos, pelo departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde), acerca da situação funcional do cirurgião dentista servidor Eyck Bonfim Bertão Maximiano, especialmente quanto ao cargo ocupado, local onde o servidor exerce a atividade laboral, carga

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

GABINETE DO VEREADOR CLOVIS GRESELE - PP

Exm°. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 29/9/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Solicitam a Câmara Técnica de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana ao presidente João Carlos Fortes, parecer técnico do departamento do município acerca do Projeto de Lei 123/2014, que acrescenta dispositivo à Lei n°3598, de 26 de Maio de 2011,que institui à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Os vereadores infra–assinados membros da **comissão Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado Câmara Técnica de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana do Município ao Sr. João Carlos Fortes, solicitando Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei n°123/2014 que acrescenta dispositivo à Lei n°3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, tendo em vista o alerta por parte da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no sentindo de não haver manifestação técnica da câmara técnica que trata o art.9°, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de Setembro de 2014.

Clovis Gresele
Relator – PP

Claudemir Zanco
Membro – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

José Gilson Feitosa da Silva
Membro – PT

Raffael Cantú
Membro – PcdoB

Laurindo Cesa
Presidente - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/02/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que responda as seguintes diligências a respeito do Projeto de Lei n°123/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Fev-2015-15:30-022250-1/1

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que responda as seguintes diligências a respeito do Projeto de Lei n°123/2014 (Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Publico no Município de Pato Branco) de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PROS, que está em tramitação na casa para emitir parecer ao projeto:

- Requer a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de Lei n° 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

- Requer seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9°, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2015.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

JÁ SANCIONADO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Ofício nº 21/2015/DPM Pato Branco, 16 de março de 2015.

Protocolo Geral -17-Mar-2015-14:17-002711-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 32, de 24 de fevereiro de 2015:

1. Do vereador **Clóvis Gresele - PP** solicitando que através do departamento competente, viabilize a colocação de placas nas estradas do interior, já nominadas por lei específica. Este é um pedido dos moradores das comunidades, em homenagem a familiares que tem nome de vias, conforme segue: Barra do Dourado a São Caetano, Pioneiro Mario Guarez; Bela Vista a Osmar Baú, Pioneiro José Zocche; Bela Vista (Osmar Baú) a Pr 469, Pioneiro Valentin Carnieletto; Bela Vista até Joe Rotava, Pioneira Arvalindalopp; Cachoeirinha (São Miguel e Nossa Senhora do Carmo), Pioneiro Ricieri Picolo; Fazenda da Barra, Pioneiro Sady Viganó; Linha Chioquetta, Pioneiro Alvino Chioquetta; Linha Damasceno a Três Pontes, Pioneiro Orestes Ferrazza; Linha Martinello, Pioneiro Gracioso Martinello; Passo da Ilha, Pioneiro Narciso Bernardi; Quebra Freio, Pioneiro Albino Refinski (principal) e João Guarese (passando pelo Faustino Bertoldo); Rio Gavião, Pioneiro Belmiro Caldato; São Braz, Pioneiro Dulcimar Cristiano Zanin; São Caetano a Nossa Senhora do Carmo, Pioneiro Atílio Guarez; São Caetano a Barra do Dourado, Pioneiro Mario Guarez; São João Batista, Pioneiro Azelino Dalla Costa; São Pedro de Alcântara, Pioneiro Francisco Simionatto; Sede Dom Carlos, Pioneiro Cirilo Debastiani; Sede Gavião, Pioneiro Belmiro Caldato; Teolândia, Pioneiro Irineu Bertani; Três Pontes, Pioneiro Orestes Ferrazza; Quatro Encruzo a Três Pontes, Pioneiro JandirTartari.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia,Obras e Serviços Públicos, serão tomadas as providências necessárias.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de instalar lombadas na Avenida Tupi, no trecho entre o Mercado Destaque e o Trevo da Patrola. Neste trecho não existe nenhum redutor de velocidade, e como muitos dos motoristas não respeitam o limite de velocidade, acaba sendo colocada em risco a vida dos transeuntes.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia,Obras e Serviços Públicos deve ser observado o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 94, parágrafo único, que trata sobre a proibição de colocação de ondulação transversal como redutor de velocidade, bem como a Resolução do CONTRAN nº 36 que diz em que condições poderá ser colocada uma ondulação transversal.

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 123/2014.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura, o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

7. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Recursos Humanos), analise os vencimentos da pensionista Senhora Tereza Koslinski dos Santos, a qual recebe proventos do município, pois a mesma entende que os valores estariam abaixo do previsto para a sua categoria. Em **anexo** documentos.
Resposta: Documento anexo.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências visando aumentar o número de fichas distribuídas para consultas na Unidade de Atendimento de Saúde do Bairro Planalto, uma vez que segundo informações obtidas por moradores, somente 10 fichas são disponibilizadas, o que não condiz com o fluxo de consultas na Unidade de Atendimento de Saúde. Justifica-se o pedido devido a reclamação de moradora via rede social, que diz que são poucas fichas, poucos médicos para o atendimento e que para obter uma ficha para consulta a mesma necessita chegar de madrugada.
Resposta: Documento anexo.

9. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através dos departamentos competentes (Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde), sejam enviadas a esta Casa de Leis explicações, bem como, sejam tomadas providências para disponibilização do teste ergométrico/de esforço, pelo SUS, para pacientes carentes, conforme pedidos de exames anexos. Justifica-se o pedido devido às inúmeras solicitações de pacientes que buscam por este atendimento e não tem condições de arcar com os custos de um exame particular
Resposta: Documento anexo.

10. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações e/ou documentos, a respeito do **Projeto de Lei n°123/2014**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PROS, que acrescenta dispositivos à Lei n° 3598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, as quais sejam: enviar cópia do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de Lei n° 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público; encaminhar manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9°, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta. Referido projeto de lei encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis, e as informações se fazem necessárias para que se possa emitir o parecer.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, no Artigo 22 da Constituição Brasileira está estabelecido: "compete exclusivamente a União legislar sobre: inciso X - Trânsito e Transportes, e isto foi feito criando-se a Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, e seu artigo 136 estabelece as Condições para o Transporte escolar", ficando o município impedido de mudar estas condições.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Projeto de Lei nº 123/2014
Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

Às fls. 7-10 já fora feita análise jurídica da matéria sob discussão, oportunidade em que recomendamos às Comissões que oficiassem o Executivo Municipal para que **i)** juntasse ao projeto o estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público (de onde se pretende acrescentar um dispositivo); e **ii)** fosse o projeto de lei em tela analisado sob o enfoque técnico pela Câmara de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

À fl. 11 foi aprovado requerimento feito pela Comissão de Justiça e Redação visando oficiar o Executivo para envio do projeto de lei à Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana para análise. Contudo, não houve resposta.

À fl. 14, depois de um mês do requerimento de fl. 11, a Comissão de Justiça e Redação renovou o pedido para análise do projeto pela Câmara Técnica, e mais uma vez não houve resposta por parte do Executivo.

Finalmente, à fl. 16, o vereador Laurindo Cesa, na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação, reiterou o requerimento para análise técnica do projeto de lei, e inseriu o pedido de juntada do estudo técnico elaborado para a edição da Lei Geral do Transporte Público.

Às fl. 17-18 houve a resposta por parte do Executivo, apenas com as seguintes considerações:

> De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, no Artigo 22 da Constituição Brasileira está estabelecido: "compete exclusivamente a União legislar sobre: inciso X – Trânsito e Transportes, e isto foi feito criando-se a Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, e seu artigo 136 estabelece as Condições para o Transporte escolar", ficando o município impedido de mudar estas condições. (*sic*)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Sem entrar no mérito quanto à exclusividade (que, na verdade, é competência PRIVATIVA, e não exclusiva, pois diz respeito à competência legislativa, e não administrativa) da União em legislar sobre trânsito e transporte (e, na verdade, trata-se do **inciso XI**, do art. 22, da CF), tem-se que os Municípios, em sua competência constitucional, tem o dever de "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*", tal como estabelecido no art. 30, V, da CF.

Neste diapasão, pois, que foi editada no âmbito do Município de Pato Branco a Lei Geral do Transporte Público (Lei nº 3.598. de 26 de maio de 2011), a fim de ORGANIZAR o serviço relacionado ao transporte público, inclusive de transporte coletivo, que é o caso do dispositivo que se pretende incluir com o projeto de lei sob análise.

Portanto, salvo melhor juízo, tem-se que não há fundamento a resposta trazida pelo Executivo, no que diz respeito, ESPECIFICAMENTE, ao objeto da proposição legislativa.

Ademais, tem-se que o Executivo não trouxe sequer um estudo técnico a ser realizado pela Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, descumprindo, em tese, os arts. 8º e 9º, da Lei nº 3.598/2011.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Justiça e Redação promova a convocação dos membros da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, a fim de que seja feita a análise técnica do projeto de lei nº 123/2014, porquanto, a nosso ver, a resposta do Executivo não encontra respaldo legal para responder a indagação formulada e reiterada por duas vezes.

É o parecer.

Pato Branco, 24 de abril de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 04/5/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Protocolo Geral
04-Mai-2015-09:46-023264-1/1

Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 123/2014.

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1° do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 123/2014 (Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.) de autoria do Vereador Claudemir Zanco-PROS.

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 04 de maio de 2015

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05 / 10 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Out-2015-10:06-025534-1/1

Requer seja oficiado aos membros da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana para reunião a respeito do Projeto de Lei 123/2014.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, relator do Projeto de Lei 123/2014 (Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público no município de Pato Branco), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado aos membros da **Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana** para que manifeste-se técnica e operacionalmente a respeito do referido projeto para que então assim tenha-se subsídios para exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de setembro de 2015.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
5º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 1040

Pato Branco, 13 de outubro de 2015.

Assunto: parecer sobre o Projeto de Lei nº 123/2014.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 518/2015, datado de 6 de outubro de 2015, encaminho parecer acerca do Projeto de Lei nº 123/2014, de 2 de junho de 2014, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, a qual instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-13-Out-2015-14:42-024597-1/2

Thaislainy Pereira Scolaro
Asp. Of. PM Thaislainy Pereira Scolaro,
Comandante do Pelotão de Trânsito do 3º BPM.

Ao Sr.
Enio Ruaro,
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
Pato Branco – PR.
/TPS

Recebido em: ____/____/____
Nome: _____
Função: _____
Ass: _____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
5º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2014

Considerando a Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, mais especificamente seu artigo nº 138, pertencente à Seção IV do Capítulo IV (Transporte Escolar) da referida legislação, que segue:

> "Art. 138. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares."

Considerando o Projeto de Lei nº 123/2014, de 2 de junho de 2014, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3598/2011, outrora mencionada, com a seguinte redação:

> "Art. 138-A Em caso de acidente ou problemas mecânicos comprovados com o veículo cadastrado, desde que o mesmo não possua outro veículo autorizado, o condutor poderá locar um veículo sem as características do transporte escolar e solicitar ao Órgão competente a vistoria, onde será feito um cadastro provisório com autorização provisória, por tempo determinado, para realizar o transporte de alunos."

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, mais especificamente o artigo 136, pertencente ao Capítulo XIII (Condução de Escolares), que especifica as circunstâncias para a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares, conforme observa-se abaixo:

> "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
> I - registro como veículo de passageiros;
> II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
> III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

Emito parecer contrário ao disposto no Projeto de Lei nº 123/2014, mencionado anteriormente, em razão de não compatibilidade legal quanto ao transporte de escolares, haja vista a lei federal (CTB), no inciso III do artigo nº 136, tornar obrigatória a caracterização/identificação de veículos destinados a este fim por meio de pintura específica e descrição "ESCOLAR".

Ainda, não há previsão legal que regulamente a possibilidade de locação de veículos em caráter precário por período determinado em casos como este em questão.

Cabe ressaltar que, embora todos os usuários das vias públicas, sejam eles condutores, pedestres ou ciclistas, encontrem-se sujeitos ao envolvimento em acidente de trânsito, a redação do Projeto de Lei nº 123/2014 consiste em uma situação pessoalíssima, recaindo, pois, em inconstitucionalidade.

Por fim, encaminhe-se ao Sr. Enio Ruaro, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, para demais tramitações necessárias.

Pato Branco, 13 de outubro de 2015.

Thaislainy Pereira Scolaro

Asp. Of. PM Thaislainy Pereira Scolaro,
Comandante do Pelotão de Trânsito do 3º BPM.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/12/2015
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2015-10:47-025030-1/1

Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 123/2014.

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1° do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 123/2014 (Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.) de autoria do Vereador Claudemir Zanco-PROS.

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 08 de dezembro de 2015

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/12/2015
Assinatura
Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2015-10:47-025031-1/1

Requer seja oficiado ao Órgão Gestor do Trânsito do município de Pato Branco para que manifeste-se técnica e operacionalmente a respeito do Projeto de Lei nº 123/2014.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, relator do Projeto de Lei 123/2014 (Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público no município de Pato Branco), no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que através do Órgão Gestor do Trânsito do município de Pato Branco se manifeste técnica e operacionalmente a respeito do referido projeto para que então assim tenha-se subsídios para exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2015.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls: 28 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jan-2016-14:21-025103-1/2

Ofício nº 01/2016/DPM Pato Branco, 25 de janeiro de 2016..

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 628, de 10 de dezembro de 2015:

1. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Nelson Bertani), analise a possibilidade de mudar de local o Container de lixo reciclável na Rua Jaciretã, 334, Centro. A solicitação se faz necessária, tendo em vista que o container está ao lado da saída de veículos prejudicando a visão de quem sai da garagem, podendo até mesmo ocasionar acidentes.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, será verificado *in loco,* e se constatada a necessidade será alterado, levando em consideração a logística e o estacionamento do local.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações a respeito da doação de imóvel ao Estado do Paraná para a construção da Delegacia Cidadã. Segundo informações prestadas ao vereador proponente, o município tem o prazo de até o dia 15 de dezembro para fazer a indicação do imóvel para doação ao Estado do Paraná.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças o Município de Pato Branco está providenciando o terreno de acordo com a especificação do projeto.

3. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, seja realizada com urgência a limpeza na tubulação da Rua Gregório Pastorelo, 85, Bairro Bonatto. Justifica-se a solicitação, tendo em vista os acontecimentos de alagamento devido a fortes chuvas, pois a tubulação está obstruída por folhas e galhos. Por se tratar de uma medida de segurança aos moradores, pedimos para que seja realizado o quanto antes este serviço, que é uma medida de segurança.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Obras para análise.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 123/2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

4. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Trânsito do Município de Pato Branco) seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer referente ao **Projeto de Lei n° 123/2014**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PROS, que acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. A solicitação se faz para que após o Executivo Municipal se manifestar técnica e operacionalmente, os membros da Comissão de Justiça e Redação tenham subsídios para exarar o parecer.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, esta resposta foi efetuada através do Ofício 005/2015 DEPATRAN, em 17de março de 2015 (copia anexa).

5. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente sejam tomadas providências para devolver limpos os BAGS (sacos), utilizados para recolher o lixo reciclável, pois houve reclamações de moradores que os BAGS são devolvidos sujos necessitando de uma completa lavagem e higienização.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, será verificado junto a Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ambientais de Pato Branco – COTAAPB se isso está ocorrendo, e se necessário será efetuada aquisição de mais *bags*.

6. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade, em caráter experimental, de colocar os containeres de coleta do lixo reciclável em cima das calçadas, visando liberar mais vagas para estacionamento e evitar que sejam danificados pelos veículos que acabam colidindo com os mesmos.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o contêiner ocupa um espaço aproximado de um metro quadrado e existem calçadas que não teriam espaço suficiente para o trânsito de pedestres com o contêiner no passeio público.

7. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de um redutor de velocidade na Rua Pioneiro Alberto Braun, próximo à residência n° 4.145. Justifica-se o pedido, tendo em vista a alta velocidade praticada por alguns motoristas, colocando em risco a vida dos pedestres.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secreta Engenharia,Obras e Serviços Públicos, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Trânsito.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS,Enio Ruaro - PR e Guilherme Sebastião Silverio - PROS** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre a mudança de local do ponto de táxi n° 6, localizado na Rua Ibiporã, esquina com Avenida Tupi. A mudança de local do referido ponto não agrada os taxistas, pois muitos munícipes utilizam os serviços dos taxistas há muitos anos. Portanto solicitamos que o mesmo permaneça no referido local.
Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Departamento de Trânsito, a mudança do ponto de taxi foi realizada de acordo com projeto da Secretaria de Planejamento Urbano. Informam ainda, que houve reunião dos taxistas com o Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Senhor Frederico De Mario Pimpão, havendo concordância da maioria.

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Laurindo Cessa – PSDB, Leunira Viganó Tesser - PDT** e **Vilmar Maccari - PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, enviando cópia do **Projeto de Lei nº 192/2015**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que dispõe sobre regras para o local de depósito de veículo automotor no Município de Pato Branco, e solicitando que o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer sobre a matéria. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre o referido projeto.
Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Departamento de Transito a Lei nº 3.974 de 21/12/2012 não foi implementada no Município. As emendas propostas pelo Vereador Gilson viriam aperfeiçoar a mesma no que tange a proteção do patrimônio particular que for apreendido em decorrência de infração ou Ordem Judicial, pois a Lei trata-se de uma atividade e essa empresa ficaria responsável pelo patrimônio alheio e o Município teria responsabilidade solidária.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Sec. Gng e Obras
Jun 10
Deputam

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 31 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Jun-2014-11:15-015926-1/1

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei:**

Projeto de Lei nº 123/2014

Súmula: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1° Acrescenta art. 138-A ao Titulo III, Capitulo 4, Seção IV, com a seguinte redação:

Art. 138-A Em caso de acidente ou problemas mecânicos comprovados com o veículo cadastrado, desde que o mesmo não possua outro veículo autorizado, o condutor poderá locar um veículo sem as características do transporte escolar e solicitar ao Órgão competente a vistoria, onde será feito um cadastro provisório com autorização provisória, por tempo determinado, para realizar o transporte de alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de junho de 2014.

Cláudemir Zanco
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Caramuru, 129, Centro • CEP 85.501-060 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 17 de Março de 2015.

Oficio nº 005/2015

Do Diretor Depatran

Ao Sr. Enio Ruaro

MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Assunto: Resposta ao P L 123/2014 / Transporte Escolar.

Ilmo Sr.

- Considerando a Constituição Federal de 1988, Artigo 22 Inciso XI, que diz, legislar sobre Transito e Transporte, compete especificamente a União;

- Considerando o Código de Trânsito Brasileiro Artigo 136, que específica que a autorização para a circulação de veículos destinadas ao transporte de escolares somente poderá ser fornecida pelo órgão executivo de Trânsito dos Estado e do Distrito Federal;

- Considerando que este departamento só concede a autorização a veículos cadastrados como Transporte Escolar no Detran, órgão executivo Estadual, informo:

Que o município não pode fazer concessões que modifiquem o Artigo 136, a não ser aumentando os requisitos, nunca diminuindo.

Atenciosamente.

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran
Portaria 358/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA N° 02, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Aos oito dias do mês de março de dois mil e dezesseis, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação: José Gilson Feitosa da Silva- PT, presidente e os membros Raffael Cantu-PcdoB e Laurindo Cesa- PSDB, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Claudemir Zanco- PROS, representante da Polícia Militar, Tenente Luiz Alberto de Oliveira, do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, Sr. Afonso, do Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região- SINTRAESC, Sr. Zacarias Gonçalves da Silva, do Assessor Jurídico, José Renato Monteiro do Rosário e do Procurador Legislativo, Luciano Beltrame, além da Assessora Parlamentar, Anusa Sá, para tratar sobre o Projeto de Lei 123/2014, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do município de Pato Branco. O presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador José Gilson Feitosa explicou o motivo da reunião e cedeu a palavra aos presentes. Diante do exposto, chegou-se à conclusão de que o Projeto de Lei deverá estar de acordo com as leis federais que regulamentam a matéria e está em desacordo com a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, portanto, não há como ter sua devida aprovação.

Pato Branco, 08 de março de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva –PT
Presidente Comissão Justiça e Redação

Raffael Cantu- PcdoB
Membro Comissão Justiça e Redação

Laurindo Cesa- PSDB
Membro Comissão Justiça e Redação

Claudemir Zanco- PROS
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Tenente Luiz Alberto de Oliveira
Polícia Militar

. Zacarias Gonçalves da Silva
SINTRAESC

Valdoci Afonso
Departamento de Trânsito - DEPATRAN

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2014

O Vereador Claudemir Zanco - PROS, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 123/2014, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte escolar.

Tendo em vista os pareceres dos integrantes da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Pato Branco, concluímos que: em razão de não compatibilidade legal quanto ao transporte de escolares, haja vista a Lei Federal – Código de Trânsito Brasileiro, no inciso III, do artigo nº 136, tornar obrigatória a caracterização/identificação de veículos destinados a este fim por meio de pintura específica e descrição "ESCOLAR";

Sendo que também, ainda não há previsão legal que regulamente a possibilidade de locação de veículos em caráter precário por período determinado em casos como este em questão;

Cabe ressaltar que, embora todos os usuários das vias públicas, sejam eles condutores, pedestres ou ciclistas, encontrem-se sujeitos ao envolvimento em acidente de trânsito, a redação do Projeto de Lei em discussão, consiste em uma situação pessoalíssima, reacaindo, pois, em inconstitucionalidade.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 08-Mar-2016-15:37-025472-1/1

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de fevereiro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 123/2014, de autoria do Vereador Claudemir Zanco- PROS, que acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Tendo em consideração a Ata n° 02, de 08 de março de 2016, onde reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Orçamentos e Finanças, Representante da Policia Militar, do Departamento de Transito- DEPATRAN, do Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região- SINTRAESC, Assessor Jurídico e Procurador Legislativo, chegou-se a conclusão de que o Projeto de Lei deverá estar de acordo com as leis federais que regulamentam a matéria e está em desacordo com a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, portanto, não há como ter sua devida aprovação.

Motivo pelo qual após análise a Comissão de Politicas Públicas opta por exarar ***PARECER CONTRÁRIO*** a sua aprovação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Mar-2016-10:02-025564-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 17 de março de 2016.

Enio Ruaro -PR
Presidente da Comissão- Relator

Guilherme Sebastião Silvério- PROS
Membro

Vilmar Macari- PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº123/2014

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir o parecer do projeto de Lei n° 123/2014 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de meio de 2011, que institui a Lei Geral do transporte Público do Município de Pato Branco.

Tendo em vista a ata n° 02, de 08 de março de 2016, onde reuniram- se na sala de reuniões da Câmara Municipal os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Orçamentos e Finanças, representante da Policia Militar, do Departamento de Transito- DEPATRAN, do Sindicato das Empresas de transporte escolar, individuais e de passageiros para fretamento de Pato Branco e região- SINTRAESC, Assessor Jurídico e Procurador Legislativo. Chegou- se a conclusão de que o Projeto de Lei deverá estar de acordo com as leis federais que regulamentam a matéria e está em desacordo com a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e , portanto, não há como ter sua devida aprovação.

Motivo pelo qual após análise a Comissão de Orçamento e Finanças opta por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2016-15:53-025585-1/2

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de março de 2016.

Clovis Gresele- PP
(Membro relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

PROJETO DE LEI Nº 123/2014

RECEBIDO EM: 2 de junho de 2014

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.
(Art. 138-A Em caso de acidente ou problemas mecânicos comprovados com o veículo cadastrado, desde que o mesmo não possua outro veículo autorizado, o condutor poderá locar um veículo sem as características do transporte escolar e solicitar ao Órgão competente a vistoria, onde será feito um cadastro provisório com autorização provisória, por tempo determinado, para realizar o transporte de alunos)

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de junho de 2014

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM 18 de agosto de 2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 21 de agosto de 2014
Relator: Clóvis Gresele – PP

RETORNO AO JURÍDICO EM 24 de abril de 2015.

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 6 de fevereiro de 2015
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 11 de fevereiro de 2016
Relator: Vilmar Maccari – PDT – **Emitiu Parecer Contrário**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 8 de março de 2016
Relator: Enio Ruaro – PR – **Emitiu Parecer Contrário**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS em 21 de março de 2016
Relator: Clóvis Gresele – PP – **Emitiu Parecer Contrário**

Arquivado em 30 de março de 2016, tendo em vista ter recebido pareceres contrários das Comissões Permanentes, conforme preceitua o Art. 134 do Regimento Interno.